1.329

DECLARAÇÃO BRASILEIRO-URUGUAIA SÔBRE LIMITE DE JURISDIÇÕES MARÍTIMAS

O Ministro das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil, Deputado José de Magalhães Pinto, e o Ministro das Relações Exteriores da República Oriental do Uruguai, Professor Venancio Flores, reunidos na cidade do Rio de Janeiro, aos dez de maio de mil novecentos e sessenta e nove;

Animados do firme propósito de consolidar e ampliar os campos de cooperação entre os dois países, e fiéis às tradições de fraternal amizade que unem os respectivos Povos e Governos;

Identificados com as aspirações e ideais que se registram na Declaração Conjunta subscrita, em Brasília, por sua Excelência o Senhor Marechal Arthur da Costa e Silva, Presidente da República Federativa do Brasil e por Sua Excelência o Senhor Jorge Pacheco Areco, Presidente da República Oriental do Uruguai;

Cientes da importância de que se reveste, para o desenvolvimento do Brasil e do Uruguai e bem-estar de seus Povos, a proteção dos recursos naturais e, especialmente, dos recursos vivos do mar adjacente às costas dos dois países;

Desejosos de completar as bases jurídicas, definidas pelo Acôrdo de Pesca e Preservação de Recursos Vivos,

Vivos, em que se assenta a cooperação entre os dois países nesse significativo setor das respectivas economias; e

Considerando os precedentes que a doutrina e a prática internacionais, as Convenções multilaterais e em particular o artigo 12 da Convenção de Genebra sôbre o Mar Territorial e a Zona Contígua criaram, tendo em vista a delimitação da fronteira lateral entre as jurisdições marítimas de países vizinhos;

DECLARAM:

1. Que o Govêrno brasileiro e o Govêrno uruguaio reconhecem como limite lateral das respectivas jurisdições marítimas a linha mediana, cujos pontos sejam equidistantes dos pontos mais próximos da linha de base, e que, partindo do ponto em que a fronteira dos dois países alcança o Oceâno Atlantico, se prolongue em direção às zonas do mar adjacente.

2. Que os dois Govêrnos, por intermédio da Comissão Mista de Limites e Caracterização da Fronteira Brasil-Uruguai, assessorada pelos serviços hidrográficos de ambos os países, decidem tomar as providências adequadas a fim de que, com a possível brevidade, o traçado da linha mediana a que se refere o item anterior possa ser claramente caracterizado e conhecido, com vistas à mais perfeita identificação das respectivas áreas de jurisdição marítima e a mais fácil orientação das embarcações e aeronaves que trafegam pela zona limítrofe.

FEITA no Rio de Janeiro, em 10 de maio de 1969.

José de Magalhães Pinto

Venancio Flores